

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.869/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002138762-24  
Impugnação: 40.010125074-66 (Coob.)  
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coob.)  
IE: 062014462.00-13  
Autuado: Marton Richard Alves Gomes  
CPF: 900.031.106-30  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

***EMENTA***

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR.** Constatado vício formal do lançamento, tendo em vista falta de comprovação efetiva do valor atribuído às mercadorias pelo Fisco, resultando em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, o que determina a nulidade do lançamento. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

Trata-se a autuação de imputação fiscal de transporte de mercadorias (óculos de sol), desacobertadas de documentação fiscal, decorrente de diligência realizada, em 02 de julho de 2008, no estabelecimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Coobrigada), situada no Anel Rodoviário, KM 21,5, bairro Universitário, Belo Horizonte/MG, onde foi constatada presença dos volumes registrados como encomenda SQ 231054106 BR.

A partir de tal verificação foi lavrado o Auto de Infração tendo como Autuado Marton Richard Alves Gomes, exigindo-se o recolhimento do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Como a encomenda estava desacompanhada de documento fiscal que acobertasse as mercadorias, lavrou-se o “Termo de Apreensão e Depósito” nº 038925 (fls. 02). Consta ainda que, para o cálculo do imposto, foram adotados preços de mercadorias similares obtidos em pesquisa efetivada em *site* publicado na praça do remetente.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 22/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/80.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 15/01/10 (fls. 84), decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco: 1) explique a condição de Sujeito Passivo do Autuado; 2) esclareça o arbitramento das mercadorias tendo em vista

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os documentos de fls. 16/17 só abordam um dos itens (modelo das mercadorias autuadas). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 86/87).

Intimados os Sujeitos Passivos a terem vistas dos autos, a Coobrigada se manifesta às fls. 92.

### **DECISÃO**

Conforme já relatado, versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte de mercadorias sem a documentação fiscal correspondente.

Consta nos autos que, para o cálculo do imposto foram adotados preços de mercadorias similares obtidos em pesquisa efetivada em *site* publicado na praça do remetente (fls. 13/17).

As mercadorias, objeto da autuação, foram descritas pelo Fisco no “Termo de Retenção 08/1105” (fls. 05) e no “Termo de Apreensão e Depósito – TAD” (fls. 02) e, como pode ser verificado em tais documentos, tratam-se de óculos de sol, marca Gul de diferentes modelos.

A Impugnante questiona, preliminarmente, o arbitramento efetuado pelo Fisco.

Inicialmente cumpre analisar a preliminar arguida pela defesa.

Há a destacar-se que não se verifica, no presente processo, comprovação efetiva dos parâmetros utilizados para fixação do valor atribuído às mercadorias e que serviu de base de cálculo das exigências fiscais.

Também, torna-se crucial ressaltar que esta decisão não está apreciando a questão invocada pela Impugnante de seu direito à imunidade tributária, pois a matéria afeta ao arbitramento procedido pelo Fisco merece ser primeiramente verificada.

Assim, como se pode observar, pela descrição das mercadorias apreendidas, as mesmas se referem a óculos de sol, marca Gul e, como é de conhecimento notório, este tipo de mercadoria comporta diversidade de preços dadas as características, modelos, etc.

Destaque-se que o Fisco não trouxe aos autos comprovação efetiva do arbitramento realizado referente aos modelos dos óculos autuados, vez que consta na consulta ao *site* da *internet*, apenas referência a um dos modelos autuados.

Importante aqui verificar o inteiro teor do inciso III do art. 53 da Parte Geral do RICMS/02, que prescreve:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como pode ser visto a norma retrotranscrita traz a autorização para o arbitramento no caso de constatação de mercadoria desacobertada. Entretanto, a forma como se dará o arbitramento não é ditada pelo art. 53, acima transcrito, mas pelo art. 54, do mesmo regulamento, abaixo citado:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o valor de pauta;

II - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

III - o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

IV - o preço de custo da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo, quando se tratar de arbitramento do montante da operação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada; (Redação anterior que teve vigência de 15 de dezembro de 2002 a 03 de abril de 2009)

V - o valor fixado por órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador, ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;

VI - o valor da mercadoria adquirida acrescido do lucro bruto apurado na escrita contábil ou fiscal, na hipótese de não-escrituração da nota fiscal relativa à aquisição;

VII - o valor estabelecido por avaliador designado pelo Fisco;

VIII - o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular da empresa individual, acionista controlador da companhia ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas;

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - o valor constante do totalizador geral, no caso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV) utilizados em desacordo com o disposto neste Regulamento;

XI - o valor que mais se aproximar dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles. (Efeitos de 15 de dezembro de 2002 a 03 de abril de 2009 - esta redação não está mais em vigor, embora estivesse à data da autuação)

§ 1º - A Superintendência da Receita Estadual (SRE), nas hipóteses do artigo anterior, poderá estabelecer parâmetros específicos, com valores máximo e mínimo, para o arbitramento do valor de prestação ou de operação com determinadas mercadorias, podendo tais parâmetros variar de acordo com a região em que devam ser aplicados e ter seu valor atualizado, sempre que necessário.

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

No presente caso a discussão instaurada é exatamente a insubsistência dos parâmetros que respaldam o arbitramento efetuado pelo Fisco.

Não é o caso de desacreditar nos valores lançados pelo Fisco, mas sim de se ater ao ritual processual que deve ser seguido e às regras constitucionais que asseguram o amplo direito de defesa, quer na esfera judicial ou administrativa.

Sem a efetiva comprovação dos valores apurados e dos parâmetros utilizados não pode o contribuinte refutá-los. Esta situação fica ainda mais latente nos autos tendo em vista que a Impugnante não é empresa do ramo de comércio de óculos de sol, não estando afeta, portanto, a tal mercado.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 15/01/10, decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse o arbitramento das mercadorias. Contudo os esclarecimentos prestados (fls. 86/87), não foram suficientes para a demonstração da correção dos valores da base de cálculo adotados quando da autuação.

Ocorre que mesmo nesta segunda oportunidade, não foi anexado aos autos qualquer documento que seguramente demonstrasse que os preços arbitrados eram compatíveis com os de mercado (*preço corrente das mercadorias*) para os diferentes tipos de óculos autuados.

Assim sendo, resta nulo o presente lançamento, por vício formal quanto à obtenção da base de cálculo, em face da inobservância do disposto no art. 54 do RICMS/02, uma vez não anexados aos autos parâmetros que pudessem respaldar o arbitramento efetuado pelo Fisco.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acrescente-se que a falta de tais parâmetros retira do lançamento os seus requisitos básicos de certeza e liquidez.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**

MHG/EJ

CC/MG